



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 7757**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601156-43.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: FRANCISCA ELICLEUDA PEREIRA DA SILVA DO COUTO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB/DF DIRETORIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA - DF13438, FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO - DF16515, GUSTAVO MAGALHAES LORDELLO - DF16009, YULLY CARNEIRO DE AGUIAR - DF48521, MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA - DF10180, ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - DF31072**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**

**ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO INIDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA 20 DO TSE AFASTADA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.**

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTIPULA § 3º DO ARTIGO 14 AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE QUE CADA CIDADÃO DEVE DEMONSTRAR, NA FORMA PRECONIZADA PELA LEI, PARA QUE ESTEJA APTO A CONCORRER A UM CARGO ELETIVO. DENTRE AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, DESTACA-SE A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PREVISTA NO INCISO V DO § 3º DO ARTIGO 14 DA CARTA DA REPÚBLICA, A QUAL O CANDIDATO DEVERÁ DEMONSTRAR POR OCASIÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – ARTIGO 11, INCISO III DA LEI 9.504/1997 – E PELO PRAZO MÍNIMO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER – ARTIGO 9º, *CAPUT* DA LEI 9.504/1197. PORTANTO, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL, O CANDIDATO DEVERÁ TER FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PARTIDO EM QUE PRETENDE CONCORRER A PELO MENOS 6 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO, SOB PENA DE TER SEU REGISTRO INDEFERIDO OU CASSADO SEU DIPLOMA. DESTACA-SE QUE A PROVA



DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DO RESPECTIVO PRAZO DEVE SER INEQUÍVOCA, EVIDENTE, SEM QUE PAIRE NENHUMA DÚVIDA, VEZ QUE SOMENTE DESSA MANEIRA SE GARANTIRÁ A TRANSPARÊNCIA E A SEGURANÇA JURÍDICA QUE O PROCESSO ELEITORAL DEVE APRESENTAR, MORMENTE NO TOCANTE AOS ELEITORES, HAJA VISTA QUE OS DADOS DOS CONCORRENTES AO PLEITO DEVEM ESTAR ATUALIZADOS E CONDIZENTES COM A REALIDADE DE MODO QUE SE POSSA FAZER UMA ESCOLHA MAIS RACIONAL, INFORMADA E CONSCIENTE.

2. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA LEI 9.096/1995, OS PARTIDOS POLÍTICOS DEVEM SUBMETER AOS JUÍZOS ELEITORAIS NA SEGUNDA SEMANA DE ABRIL E DE OUTUBRO DE CADA ANO A RELAÇÃO DE TODOS OS FILIADOS PARA FINS DE REGISTRO, PUBLICAÇÃO, BEM COMO PARA QUE SEJA CUMPRIDO O PRAZO LEGAL DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA FINS DE CANDIDATURA. NÃO SENDO SUBMETIDA EVENTUAL LISTA, A RELAÇÃO DOS FILIADOS PERMANECE INALTERADA. NA HIPÓTESE DE DESÍDIA, MÁ-FÉ DO PARTIDO POLÍTICO, O CIDADÃO QUE TENHA ASSINADO A FICHA DE FILIAÇÃO PODERÁ REQUER PESSOALMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL QUE SEJA INCLUÍDO NO ROL DE FILIADOS DE DETERMINADO PARTIDO POLÍTICO.

3. A RESOLUÇÃO 23.117/2009 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, EM SEU ARTIGO 20, APONTOU A RELAÇÃO ESPECIAL REFERENTE AO § 2º DO ARTIGO 19 DA LEI 9.096/1995 DEVERÁ SER PROCESSADA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO NOS MESES DE JUNHO E DEZEMBRO DE CADA ANO. ADEMAIS, O ARTIGO 21 DO MENCIONADO ATO NORMATIVO PRECEITUA QUE “A PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, INCLUSIVE COM VISTA À CANDIDATURA A CARGO ELETIVO, SERÁ FEITA COM BASE NA ÚLTIMA RELAÇÃO OFICIAL RECEBIDA E ARMAZENADA NO SISTEMA DE FILIAÇÃO”.

4. NO CASO, O CANDIDATO APRESENTOU APENAS FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FIRMADA EM 7.4.2018 PERANTE O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB. CONTUDO, NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA COMISSÃO DE ANÁLISE DE REGISTRO DE CANDIDATURA ESTÁ CONSIGNADO QUE O CANDIDATO NÃO ESTÁ FILIADO NO SISTEMA FILIAWEB AO PTB, BEM COMO QUE O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NÃO SUBMETEU A LISTA DE FILIADOS NO MÊS DE ABRIL DO CORRENTE ANO, CONFORME PRECEITUADO PELO ARTIGO 19 DA LEI 9.096/1995 ACIMA TRANSCRITO E PELO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO N. 23.117/2009 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ALÉM DISSO, INFORMOU QUE NÃO CONSTARIA SEQUER NA LISTA INTERNA DO PTB O NOME DA CANDIDATA, O QUE MOTIVOU SUA INTIMAÇÃO NA FORMA PRECONIZADA NO ARTIGO 37 DA RESOLUÇÃO 23.548/2017 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADA, O CANDIDATO NÃO APRESENTOU PROVA DE FILIAÇÃO AO PTB, TAMPOUCO FEZ USO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO



ARTIGO 19 DA LEI 9.096/1995 PARA QUE REGULARIZASSE NO TEMPO DEVIDO, ISTO É, NO MÊS DE JUNHO SUA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PORTANTO, O CANDIDATO NÃO ESTÁ FILIADO NO SISTEMA ADEQUADO AO PTB, TAMPOUCO CONSEGUIU, POR VIA JUDICIAL AUTÔNOMA, A DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA A ESSA AGREMIÇÃO, DE MANEIRA QUE NÃO SATISFAZ A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EM ANÁLISE.

5. NÃO É APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS O ENUNCIADO N. 20 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, VEZ QUE AS PROVAS DE QUE O REQUERENTE ESTARIA FILIADO AO PTB SÃO DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS PELO PARTIDO E PELO CANDIDATO, OS QUAIS NÃO TÊM A CAPACIDADE DE COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

6. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em dar provimento à impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS -  
RELATOR(A)

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em favor de Francisca Elicleuda Pereira da Silva do Couto ao cargo de deputado distrital nas eleições gerais de 2018.

Foi deferida a participação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB para concorrer, nas eleições de 2018, aos cargos de deputado distrital.

Publicado o edital nos autos n. 0601140-89.2018.6.07.000, ID 42084, apenas o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação (ID 47834).

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral apontou que não *“foi comprovada a filiação ao PTB, desde 07/04/2018, conforme informação da Secretaria Judiciária dessa egrégia Corte, constante do procedimento de registro.”* (ID 47834).



Argumentou:

*"[...] essa Corte Regional entendeu que o regime jurídico das filiações partidárias (Lei 9.096/95, art. 19, caput e § 1º) impõe aos órgãos de direção do partido, em qualquer esfera, o envio das relações de filiados na segunda semana dos meses de abril e outubro aos juízes eleitorais, 'para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos'. E, ainda, que as anotações das filiações partidárias devem ser feitas em sistema próprio, mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a quem podem ser submetidas a qualquer tempo. O processamento das informações, contudo, somente ocorre nos prazos fixados em lei (Res. TSE 23.117, art. 9º, §§ 1º e 3º). A inobservância da regra determina a preservação dos dados de filiações partidárias constantes das relações anteriores (Lei 9.096, art. 19, caput e § 1º), afinal, somente as relações recebidas, processadas e armazenadas constituem prova do ingresso partidário, inclusive para a postulação de cargo efetivo e apuração de eventuais coexistência ou duplicidade de filiações (Res. TSE 23.117, arts. 11, 12 e 21)." (ID 47834).*

Adiante, sustentou ser inaplicável o enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral para conferir veracidade à lista interna extraída do sistema Filiaweb, porquanto é documento destituído de fé pública, além de ser produzido unilateralmente pelo partido político, de maneira que tal documento não traz segurança necessária para a definição da filiação partidária, inclusive no que pertine à data de filiação.

Ao final, requereu:

*"c) ao final, seja a presente impugnação julgada procedente, para indeferir o pedido de registro de candidatura ou, eventualmente, para cancelar o diploma que venha a ser conferido (LC nº 64/90, art. 15)." (ID 47834).*

Devidamente citado (ID 49639), o candidato apresentou contestação no ID 52392.

Apontou não prosperar a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, porquanto haveria farta documentação que comprova sua filiação ao PTB antes, inclusive, de 7.4.2018.

Diante disso, sustentou a aplicação do enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, alegou o seguinte:

*"Na espécie, com a desídia do partido no que concerne ao encaminhamento da listagem de filiados entre os dias 09/04 e 13/04, bem assim pela absoluta falta de assessoramento aos seus filiados que disputariam às eleições que se avizinham, estes adotaram a providência no sentido de requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seus nomes no rol de filiados. Para tanto, ajuizaram ações declaratórias a tramitar perante as respectivas Zonas Eleitorais, no sentido de declarar a existência da referida filiação.*



*Parte considerável das referidas ações judiciais foram julgadas improcedentes, seja por existir procedimento administrativo pertinente, seja por entender os d. Julgadores que a demonstração da filiação partidária deveria ser discutida por ocasião do pedido de registro. Assim, resta demonstrado a existência de requerimento direta à justiça eleitoral a questionar o não encaminhamento da listagem do partido, bem assim a requerer a declaração de filiação partidária por parte dos interessados, dentre eles o ora Impugnado.”(ID 52392).*

Ao final, requereu:

*“a) Que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral e, por consequência, deferido o pedido de registro do candidato Francisca Elicleuda Pereira da Silva do Couto ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).*

*b) Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os documentos que acompanham a presente.” (ID 52204).*

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre anotar ser desnecessária a abertura de vista às partes para fins de apresentação de alegações finais nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 64/1990, vez que não houve e não é necessária dilação probatória, de modo que as partes já se manifestaram sobre as provas dos autos quando apresentaram seus arrazoados.

Diante disso, julgo antecipadamente o feito sem que esse proceder constitua qualquer cerceamento de defesa.

A Constituição Federal estipula no § 3º de seu artigo 14 as condições de elegibilidade que cada cidadão deve demonstrar, na forma preconizada pela Lei, para que esteja apto a concorrer a um cargo eletivo.

Dentre as condições de elegibilidade, destaca-se a filiação partidária prevista no inciso V do § 3º do artigo 14 da Carta da República, a qual o candidato deverá demonstrar por ocasião do pedido de registro de candidatura – artigo 11, inciso III da Lei 9.504/1997 – e pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito ao partido pelo qual pretende concorrer – artigo 9º, *caput* da Lei 9.504/1997.

Portanto, por expressa disposição constitucional e legal, o candidato deverá ter filiação partidária no partido em que pretende concorrer a pelo menos 6 (seis) meses antes do



pleito, sob pena de ter seu registro indeferido ou cassado seu diploma por não apresentar uma das condições de elegibilidade.

Destaca-se que a prova da filiação partidária e do respectivo prazo deve ser inequívoca, evidente, sem que pairasse nenhuma dúvida, vez que somente dessa maneira se garantirá a transparência e a segurança jurídica que o processo eleitoral deve apresentar, mormente no tocante aos eleitores, haja vista que os dados dos concorrentes ao pleito devem estar atualizados e condizentes com a realidade de modo que se possa fazer uma escolha mais racional, informada e consciente.

Nesse particular, é preciso ressaltar que cabe aos partidos políticos e aos cidadãos que almejam cargos políticos levar a sério o processo eleitoral e a própria democracia, obedecendo às normas de maneira ordeira, sem criar embaraços, dificuldades ou tumulto nas eleições.

Referente à filiação partidária, o artigo 19 da Lei 9.096/1995 prescreve:

*“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos*

*§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.*

*§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.*

*§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral*  
.”

Pelo referido dispositivo legal, os partidos políticos devem submeter aos juízes eleitorais na segunda semana de abril e de outubro de cada ano a relação de todos os filiados para fins de registro, publicação, bem como para que seja cumprido o prazo legal de filiação partidária para fins de candidatura.

Não sendo submetida eventual lista, a relação dos filiados permanece inalterada.

Na hipótese de desídia, má-fé do partido político, o cidadão que tenha assinado a ficha de filiação poderá requerer pessoalmente à Justiça Eleitoral que seja incluído no rol de filiados de determinado partido político.



Sobre o tema, Resolução 23.117/2009 do Tribunal Superior Eleitoral, em seu artigo 20, definiu que a relação especial referente ao § 2º do artigo 19 da Lei 9.096/1995 deverá ser processada em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro de cada ano.

Ademais, o artigo 21 do mencionado ato normativo preceitua que “a prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial recebida e armazenada no sistema de filiação”.

Pois bem.

No caso, o candidato apresentou ficha de filiação partidária firmada em 7.4.2018 perante o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (ID 45955).

Contudo, nas Informações prestadas pela Comissão de Análise de Registro de Candidatura constantes do ID 43965, está consignado que o candidato não está filiado no sistema Filiaweb ao PTB, bem como que o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB não submeteu a lista de filiados no mês de abril do corrente ano, conforme preceituado pelo artigo 19 da Lei 9.096/1995 acima transcrito e pelo artigo 4º da Resolução n. 23.117/2009 do Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, informou que não constaria sequer na lista interna do PTB o nome da candidata, o que motivou sua intimação na forma preconizada no artigo 37 da Resolução 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (ID 44131).

Apesar de devidamente intimada, a candidata não apresentou prova de filiação ao PTB, tampouco fez uso do disposto no parágrafo segundo do artigo 19 da Lei 9.096/1995 para que regularizasse no tempo devido, isto é, no mês de junho sua filiação partidária.

Portanto, o candidato não está filiado no sistema adequado ao PTB, tampouco conseguiu, por via judicial autônoma, a declaração de filiação partidária a essa agremiação, de maneira que não satisfaz a condição de elegibilidade em análise.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

*“RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA RELAÇÃO DE FILIADOS PELO PARTIDO. NÃO APLICAÇÃO PELO CIDADÃO DO DISPOSTO NO § 2º DO ARTIGO 19 DA LEI 9.096/1995. SÚMULA 20 DO TSE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA LEI 9.096/1995, OS PARTIDOS POLÍTICOS DEVEM REMETER AOS JUÍZOS ELEITORAIS NA SEGUNDA SEMANA DE ABRIL E DE OUTUBRO DE CADA ANO A RELAÇÃO DE TODOS OS FILIADOS PARA FINS DE REGISTRO, PUBLICAÇÃO, BEM COMO PARA QUE SEJA CUMPRIDO O PRAZO LEGAL DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA FINS DE CANDIDATURA. NÃO SENDO REMETIDA EVENTUAL LISTA, A RELAÇÃO DOS FILIADOS PERMANECE INALTERADA. NA HIPÓTESE DE DESÍDIA, MÁ-FÉ, DO PARTIDO POLÍTICO, O CIDADÃO QUE TENHA ASSINADO*



*A FICHA DE FILIAÇÃO PODERÁ REQUER PESSOALMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL QUE SEJA INCLUÍDO NO ROL DE FILIADOS DE DETERMINADO PARTIDO POLÍTICO.*

*2. A RESOLUÇÃO N. 23.117/2009 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, EM SEU ARTIGO 20, APONTOU A RELAÇÃO ESPECIAL REFERENTE AO § 2º DO ARTIGO 19 DA LEI 9.096/1995 DEVERÁ SER PROCESSADA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO NOS MESES DE JUNHO E DEZEMBRO DE CADA ANO. ADEMAIS, O ARTIGO 21 DO MENCIONADO ATO NORMATIVO PRECEITUA QUE "A PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, INCLUSIVE COM VISTA À CANDIDATURA A CARGO ELETIVO, SERÁ FEITA COM BASE NA ÚLTIMA RELAÇÃO OFICIAL RECEBIDA E ARMAZENADA NO SISTEMA DE FILIAÇÃO".*

*3. NO CASO, O RECORRENTE APRESENTOU FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FIRMADA EM 7.4.2018 PERANTE O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB. CONTUDO, A LISTA REGULAR FOI ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL PELO PTB SOMENTE EM 20.4.2018, APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO PREVISTO NA NORMATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, IMPEDINDO QUE SE FIZESSE A INCLUSÃO DOS EVENTUAIS NOVOS FILIADOS O SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, O QUE OCORRERÁ SOMENTE NO MÊS DE OUTUBRO. ALÉM DISSO, O RECORRENTE TAMBÉM NÃO FEZ USO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 19 DA LEI 9.096/1995 PARA QUE REGULARIZASSE NO TEMPO DEVIDO, ISTO É, NO MÊS DE JUNHO SUA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.*

*4. NÃO É APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS O ENUNCIADO N. 20 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, VEZ QUE A ÚNICA PROVA DE QUE O REQUERENTE ESTARIA FILIADO AO PTB É UM DOCUMENTO UNILATERAL PRODUZIDO PELO PARTIDO, O QUAL NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA FINS DE CANDIDATURA ELEITORAL, TAMPOUCO PARA REGULARIZAR REGISTRO DE FILIAÇÃO PARA TAL FIM, VEZ QUE ESTAR-SE EM PLENO PERÍODO DE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E REGISTRO DE CANDIDATURAS.*

*5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 0600365742018, Acórdão nº 7715 de 23/08/2018, Relator(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 163, Data 29/08/2018, Página 06).*

Assim, consoante tudo que acima foi colocado, também não é aplicável ao caso dos autos o enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, vez que as provas de que o requerente estaria filiado ao PTB são documentos unilateralmente produzidos pelo partido e pelo candidato, os quais não têm a capacidade de comprovar a filiação partidária para fins de registro de candidatura.

Forte nesses argumentos, dou provimento à impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e indefiro o registro de candidatura de Francisca Elicleuda Pereira



da Silva Couto ao cargo de Deputado Distrital apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, vez que não atendeu à condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal.

Intimem-se, inclusive o partido/coligação para os fins do artigo 13 da Lei 9.504/1997 caso tenha interesse na substituição do candidato.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

### **DECISÃO**

Dar provimento à impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

#### **Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

